

**Legislação Complementar:
Leis****LEI Nº 5.092/95**

Aprova os Valores Unitários Padrão - VUP's de terrenos de logradouros e de edificações, renova isenções, remissões, altera alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, modifica dispositivos da Lei nº 4.279/90 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam aprovados os Valores Unitários Padrão - VUP's de terrenos dos logradouros constantes da Tabela I e de edificações constantes da Tabela II, anexas a esta Lei, para efeito de avaliação das unidades imobiliárias e lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ar. 2º — Fica aprovada a Tabela de Receita Nº I, anexa, que passa a integrar a Lei nº 4.279/90 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador).

Art. 3º — Fica revigorado o art. 5º da Lei nº 4.669/92, acrescido do §5º.

"Art. 5º —

§1º —

§2º —

§3º —

§4º —

§5º — O terreno cercado por muro de arrimo e com passeio construído, cujo estado de conservação e manutenção possam ser comprovados, fica isento em 5% (cinco por cento) do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU".

Art. 4º — A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, prevista no artigo 4º da Lei nº 4.965/94, fica renovada para as unidades imobiliárias classificadas como precárias, simples e médias, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a R\$8,00 (oito reais) não se considerando o desconto previsto no §2º do art. 155 da Lei nº 4.279/90, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.965/94 e será concedida automaticamente, independente de requerimento

Parágrafo Único — Ficam remidos de pagamento os contribuintes em atraso cujas unidades imobiliárias estão abrangidas no "caput" deste artigo.

Art. 5º — O parágrafo 1º do art. 155 da Lei 4.279/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 —

§1º — O imposto será pago em até 06 (seis) parcelas mensais desde que a parcela não seja inferior a R\$8,00 (oito reais), e serão corrigidas com base na variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 6º — Fica suprimido o inciso V do parágrafo 3º do art. 147 da Lei 4.279/90, conforme alteração estabelecida na Lei nº 4.669 de 29/12/92.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR,
em 28 de dezembro de 1995**

**LÍDICE DA MATA E SOUZA
Prefeita
ANTONIO SILVA MAGALHÃES RIBEIRO
Secretário Municipal da Fazenda**